



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO
PAULOSP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1033040-10.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível -**
 Requerente: -----
 Requerido: -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gina Fonseca Corrêa**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSATÓRIA, COM PEDIDO LIMINAR**, ajuizada por ----- contra ----- em que a parte autora pretende:

(a) o afastamento do reajuste por sinistralidade/VCHM incidente na apólice do seu plano de saúde em 2024; (b) a aplicação apenas do reajuste anual determinado pela ANS para os contratos individuais/familiares; e (c) a condenação da requerida à restituição dos valores pagos a maior.

Juntou procuração e documentos (fls. 24-180).

Em seguida, a liminar foi deferida, bem como a inicial foi recebida e determinada a citação (fls. 187-190). Posteriormente, a tutela de urgência foi revogada em sede recursal (*autos 2080887-97.2024.8.26.0000 – fls. 362-381*).

A parte requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 236-253).

Houve réplica (fls. 930-947).

Foi determinada a especificação de provas (fl. 386).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao imediato julgamento, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de fato e de direito encontram-se suficientemente dirimidas pela prova documental constante dos autos.

Cuida-se de ação cominatória cumulada com compensatória, em que a parte demandante pretende obter (a) a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como (b) compelir a requerida a proceder com a limitação do reajuste anual aplicado em 2024 ao índice autorizado pela ANS para os contratos individuais, pedido também formulado liminarmente.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que possui contrato de plano de saúde

1033040-10.2024.8.26.0100 - lauda 1

coletivo empresarial com a requerida desde 12.03.2020, beneficiando apenas três vidas, todas da mesma família. Sustenta que os reajustes anuais por sinistralidade e VCHM aplicados pela requerida são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO
PAULOSP - CEP 01501-900

abusivos e carecem de justificativa atuarial adequada, constituindo-se em "falso coletivo" que deveria ser equiparado aos planos individuais/familiares para fins de reajuste (fls. 01-23).

Por seu turno, a parte demandada sustenta, em resumo, que se trata de contrato coletivo empresarial legalmente constituído, com previsão contratual expressa para aplicação de reajustes por sinistralidade e VCHM. Sustenta que os reajustes aplicados são legítimos e necessários para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não sendo aplicáveis os índices da ANS destinados aos planos individuais/familiares. Apresentou documentação técnica para comprovar a regularidade dos reajustes aplicados (fls. 474-775).

Em réplica, a parte requerente reiterou que a operadora não apresentou documentação hábil a comprovar a necessidade dos percentuais de reajuste aplicados, sustentando a ausência de transparência e a onerosidade excessiva dos aumentos (fls. 930-947).

Em sede de especificação de provas, a parte autora nada requereu. A parte requerida, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 465-473) e juntou documentos técnicos consistentes em laudos de auditoria elaborados pelas empresas KPMG e Deloitte (fls. 474-775), parecer de análise econômica do direito (fls. 776-857) e parecer jurídico (fls. 858-929).

Fixados os fatos trazidos em juízo, passo à análise dos fundamentos jurídicos incidentes ao caso.

A controvérsia central dos autos reside na legitimidade dos reajustes por sinistralidade e VCHM aplicados pela operadora de plano de saúde em contrato coletivo empresarial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato firmado entre as partes constitui inequivocamente modalidade coletiva empresarial, conforme restou demonstrado pela documentação acostada aos autos.

O fato de o plano beneficiar apenas três vidas, ainda que todas do mesmo núcleo familiar, não desnatura sua característica de contrato coletivo empresarial, uma vez que foi formalmente contratado por pessoa jurídica para cobertura de seus sócios/funcionários.

De mais a mais, embora não se negue que o contrato firmado entre as partes seja de adesão, não se verifica tenha havido vício de consentimento a macular os pactos. As cláusulas do contrato firmado são claras e de potencial entendimento da pessoa média. O instrumento do contrato foi devidamente firmado pelo autor, que não pode, portanto, alegar ignorância de seu conteúdo.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida demonstrou que os reajustes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO
PAULOPSP - CEP 01501-900

1033040-10.2024.8.26.0100 - lauda 2

incidentes no plano de saúde contratado pela parte autora estão em conformidade com o contrato firmado entre as partes. Demais disso, para corroborar suas alegações, acostou notas explicativas sobre os reajustes, bem como documentos de auditoria independente, papeis que comprovam a necessidade dos reajustes praticados.

Nesse sentido, observe-se a seguinte ementa, extraída de um julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. PLANO COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a forma de reajuste por sinistralidade e VCMH em contrato de plano de saúde coletivo, afastando qualquer restituição em razão de a operadora ter apresentado documentos que comprovaram a necessidade dos reajustes.*

2. *A Corte estadual reformou a sentença, reconhecendo tratar-se de contrato coletivo empresarial com menos de 30 vidas seguradas, devendo o reajuste ser computado de acordo com o agrupamento de contratos coletivos, conforme a Resolução Normativa ANS n. 309/2012.*

II. Questão em discussão

3. *Há duas questões em discussão: (i) saber se os reajustes por sinistralidade e VCMH aplicados a contrato de plano de saúde coletivo foram devidamente comprovados pela operadora, afastando a aplicação dos índices da ANS para contratos individuais; e (ii) saber se houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quanto à fundamentação da decisão e se são aplicáveis ao caso as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.*

III. Razões de decidir

4. *Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.*

5. *A revisão da conclusão da Corte estadual de que a operadora do plano de saúde apresentou documentos idôneos, como relatórios de auditoria, que comprovaram a necessidade dos reajustes, afastando a alegação de que os índices foram apurados de forma aleatória ou genérica, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*

6. *A parte autora não requereu prova pericial, apenas a apresentação de documentos, e sua pretensão era a substituição pelos índices dos planos individuais/familiares, não a apuração dos índices corretos para o plano coletivo.*

7. *A falta de expressa demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados e a apresentação de razões dissociadas da demanda inviabilizam o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.*

8. *Afastada pelo Tribunal de origem, com base na análise do contrato de plano de saúde e das provas, a alegação de que não houve abusividade no percentual aplicado para reajuste a título de variação de custos ou por aumento da sinistralidade, a revisão da questão pelo STJ é inviável por incidência da Súmula n. 7.*

9. *A jurisprudência do STJ reconhece a licitude da cláusula de reajuste por sinistralidade em contratos coletivos, devendo ser verificada a abusividade no caso concreto, o que não foi demonstrado nos autos, mantendo-se a aplicação da Súmula n. 83*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO
PAULOPSP - CEP 01501-900

1033040-10.2024.8.26.0100 - lauda 3

do STJ.

10. É reconhecida a vulnerabilidade dos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, devendo a operadora do plano de saúde formar um agrupamento com todos esses contratos para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado (Resolução Normativa ANS n. 309/2012).

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É lícita a cláusula de reajuste por sinistralidade em contratos de plano de saúde coletivo, desde que comprovada a necessidade dos reajustes. 2. A aplicação dos índices da ANS para contratos individuais não se estende a contratos coletivos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 373 e 434; CDC, arts. 6º, III, 39, V, 51, 54, § 4º; Lei n. 9.656/1998, art. 16, XI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015. (AgInt no AREsp n. 2.628.808/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.) (grifei).

No caso acima, consignou-se que a operadora do plano de saúde demonstrou, com a apresentação de relatórios de auditoria, a necessidade dos reajustes, tal qual na situação aqui entrevista.

Impende destacar, ademais, que a parte autora deixou de requerer a produção de prova técnica, limitando-se a apenas concordar com a prova requerida pela parte demandada. Em vista disso, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar os fatos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados.

Em contrapartida, a parte requerida se desincumbiu do seu ônus, previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal, pois comprovou os argumentos ventilados em sua resposta, em especial a comprovação da necessidade dos reajustes impostos ao contrato da autora.

Ressalte-se que os índices de reajustes previstos pela ANS para os contratos individuais não se aplicam aos contratos coletivos.

Logo, de rigor a improcedência dos pleitos autorais, pelos termos acima alinhavados.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO**

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO
PAULOSP - CEP 01501-900

1033040-10.2024.8.26.0100 - lauda 4

Se o caso, observem-se as disposições constantes no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Eventual cumprimento de sentença deverá observar o contido nos artigos 987 e 1.285, ambos das Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Arbitro os honorários advocatícios aos patronos dativos,
pelo convênio Defensoria/OAB e ao curador especial, caso haja nomeação.
Publique-se.

Servirá a presente decisão como ofício /mandado /carta /carta precatória.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO
PAULOSP - CEP 01501-900

1033040-10.2024.8.26.0100 - lauda 5